

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

DANIELA MARQUES DE MORAES

ELCIO NACUR REZENDE

TEREZA RODRIGUES VIEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques de Moraes; Tereza Rodrigues Vieira; Elcio Nacur Rezende.– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-680-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado “DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I” no XV Encontro Internacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre 27 e 29 de maio de 2026 na cidade de Alicante/Espanha.

O grupo foi coordenado pelos Professores Doutores Daniela Marques de Moraes da Universidade de Brasília - UnB, Tereza Rodrigues Vieira da Universidade Paranaense - UNIPAR e Elcio Nacur Rezende do Centro Universitário Dom Helder Câmara e Faculdade Milton Campos.

Os temas listados no GT referente ao Direito Civil Contemporâneo refletem a vanguarda do Direito Civil-Constitucional, focando em três eixos principais: a incidência da Agenda 2030 e da sustentabilidade, os impactos do Direito Digital e da Inteligência Artificial, e as novas reconfigurações do Direito de Família e Sucessões.

O artigo “A Sustentabilidade como Parâmetro Hermenêutico da Formação Contratual: A Incidência da Agenda 2030 na Boa-Fé Objetiva e na Responsabilidade Pré-Contratual” apresentado por Aline Teresa Parreira Davanzo Garcia escrito em parceria com Marcelo Benacchio analisa como a boa-fé objetiva e a responsabilidade pré-contratual são influenciadas pela Agenda 2030. “Sustentabilidade, Agenda 2030 e Reconfiguração da Autonomia Privada: Negócio Jurídico no Constitucionalismo Civil Contemporâneo”, redigido por José Américo Martins Garcia, Aline Teresa Parreira Davanzo Garcia e Marcelo Benacchio aborda a releitura dos negócios jurídicos à luz dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU. “A Responsabilidade Civil por Danos Ambientais em Atividades Econômicas: Mineração, Petróleo e Áreas de Proteção Ambiental” foi escrito por Aretusa Fraga Costa, Valdenio Mendes de Souza e Elcio Nacur Rezende, discute a reparação civil em atividades de alto impacto, como mineração e petróleo. O texto “Responsabilidade Socioambiental no Fashion Law: ESG e Políticas Públicas ” de Yuri Nathan da Costa Lannes, Lislene Ledier Aylon e Flavia Muniz investiga a aplicação de políticas ESG (Environmental, Social, and Governance) e políticas públicas no setor da moda.

De autoria de Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti, Máira Feltrin Alves e Patricia Cristina Vasques de Souza Gorisch o artigo “Abandono Digital e Parentalidade na Era Digital: Proteção Integral e Letramento Digital como Pilares da Responsabilidade Parental Contemporânea” examina a responsabilidade parental contemporânea, a proteção integral de menores e o letramento digital. “Entre a Memória Infinita e o Direito de Recomeçar: O Novo Paradigma do Esquecimento Digital “ de autoria de Máira Feltrin Alves e Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti analisa o conflito entre a memória infinita da internet e o direito fundamental de recomeçar.

Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Galdino Cardin em trabalho desenvolvido em parceria com Tamiris Nunes Dualibi “Da Desjudicialização à Extrajudicialização como Garantia do Acesso à Justiça e dos Direitos da Personalidade no Âmbito dos Direitos da Família” avaliam a resolução extrajudicial (em cartórios) como garantia de acesso à justiça e direitos da personalidade. O artigo “O Valor Jurídico do Afeto na Modernidade Líquida: A Construção dos Direitos da Personalidade e Fundamentais e a Imposição de Deveres nas Relações Familiares” apresentado por Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Galdino

Cardin e desenvolvido em parceria com Ana Karoline de Santana discute a afetividade na modernidade líquida e a imposição de deveres nas relações familiares.

O texto “Famílias Paralelas à Luz da Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth “ desenvolvido por Keren da Silva Alcântara, Laura Rodrigues Rosa da Silveira e Gabriela Oliveira Freitas analisa o reconhecimento jurídico e a dignidade destas entidades familiares através da Teoria do Reconhecimento.

O artigo “Gênero e Direito à Cidade: Limites da Dignidade Feminina no Espaço Urbano à Luz do Direito Civil-Constitucional “ de autoria de Amanda Florêncio Melo e William Paiva Marques Júnior investiga os limites da dignidade feminina e a limitação de direitos no espaço urbano sob a ótica civil-constitucional. Por sua vez, o texto “O Direito Civil Contemporâneo e a Reconfiguração das Relações Privadas na Era Digital: Bens Digitais, Herança Digital e Inventário Digital no Século XXI” apresentado por Eunides Mendes Vieira estuda a reconfiguração das relações privadas, o destino dos bens digitais post-mortem e a sucessão online.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre Direito Civil e suas inter-relações com as demais ciências.

Fica registrado o enorme prazer dos coordenadores do grupo de trabalho em apresentar este documento que, certamente, contém significativa contribuição para a Ciência Jurídica.

**ENTRE A MEMÓRIA INFINITA E O DIREITO DE RECOMEÇAR: O NOVO
PARADIGMA DO ESQUECIMENTO DIGITAL**

**BETWEEN INFINITE MEMORY AND THE RIGHT TO START OVER: THE NEW
PARADIGM OF DIGITAL ERASURE**

Maíra Feltrin Alves
Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti

Resumo

O presente artigo analisa o conceito geral de direito ao esquecimento, diferenciando o apagamento absoluto (esquecimento ontológico) da desindexação em provedores de busca, mecanismo essencial para a garantia da "privacidade de danos" nas redes, estabelecendo diálogo crítico com as fontes legislativas. A metodologia empregada baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental qualitativa, examinando normas, doutrinas e precedentes do Brasil e da Europa. A pesquisa examina as distinções fundamentais entre o direito ao esquecimento e o direito de desindexação, destacando como o viés protecionista português enfatiza a privacidade e mitiga danos nas redes sociais, alinhado aos princípios da Diretiva Europeia de Proteção de Dados. O estudo realiza uma análise comparativa com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) brasileira, avançando além da dogmática jurídica estrita, o trabalho aborda os impactos sociológicos da hiperconectividade os reflexos econômicos inerentes à economia da atenção e à mercantilização de dados pessoais. A pesquisa evidencia que o direito ao esquecimento deve ser aplicado mediante ponderação entre direitos fundamentais, considerando o interesse público, a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento, Desindexação, Privacidade de dados, Economia da atenção, Gdpr, Lgpd

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the general concept of the right to be forgotten, differentiating absolute erasure (ontological forgetting) from de-indexing by search providers, an essential mechanism for ensuring "privacy from harm" on networks, establishing a critical dialogue with legislative sources. The methodology employed is based on qualitative bibliographic and documentary research, examining norms, doctrines, and precedents from Brazil and Europe. The research examines the fundamental distinctions between the right to be forgotten and the right of de-indexation, highlighting how the Portuguese protectionist bias emphasizes privacy and mitigates harm on social networks, aligned with the principles of the European Data Protection Directive. The study conducts a comparative analysis with the Brazilian General Data Protection Law (LGPD). Advancing beyond strict legal dogma, the work addresses the sociological impacts of hyperconnectivity and the economic implications

inherent to the attention economy and the commodification of personal data. The research makes it evident that the right to be forgotten must be applied through a balancing of fundamental rights, considering public interest, freedom of expression, and human dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to be forgotten, De-indexing, Data privacy, Attention economy, Gdpr, Lgpd

Introdução

A era digital transformou profundamente as relações sociais, econômicas e jurídicas contemporâneas. Neste contexto, a questão do direito ao esquecimento emerge como um imperativo fundamental para a proteção da privacidade e da dignidade humana (Miranda; Torres, 2025). Em Portugal o Decreto-lei nº 79/2026 aprovado pelo Conselho de Ministros português representa um marco significativo na regulamentação deste direito com viés econômico¹, particularmente no que concerne aos danos provocados pela exposição permanente de informações pessoais nas redes sociais (Chaudhary; Shekhawat, 2025).

O direito ao esquecimento, consolidado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia no célebre caso Google Spain (2014), estabelece que indivíduos podem solicitar a remoção de informações pessoais inadequadas, irrelevantes ou excessivas (Chaudhary; Shekhawat, 2025). Contudo, a legislação portuguesa diferencia-se pela abordagem protetiva específica, considerando os impactos socioeconômicos da hiperexposição digital e os danos psicológicos decorrentes da perpetuação de informações na internet (Rêgo *et al.*, 2024).

A transição da sociedade analógica para a era digital inaugurou uma alteração profunda na forma como a humanidade lida com a retenção de informações. Historicamente, a regra natural da condição humana e dos registros documentais sempre foi o esquecimento. No ambiente físico, o armazenamento de dados exigia espaço, custos elevados e esforço contínuo de preservação, fazendo com que a memória-guardada fosse a exceção e o apagamento pelo tempo fosse o curso inexorável da maioria dos acontecimentos. Contudo, o advento da internet e a hiperconectividade inerente à sociedade da informação subverteram essa lógica basilar. Na atual arquitetura de redes globais, o armazenamento de dados tornou-se quase que indissociável, de baixo custo – em relação ao armazenamento físico de outrora - e automatizado, transformando a memória perpétua praticamente na regra padrão e tornando o esquecimento um desafio técnico e jurídico que enviada esforços de proteção.

Neste cenário de possibilidade de memória eterna estrutural, os indivíduos passaram a conviver com uma espécie de pregresso digital indissociável de suas identidades. Fatos desabonadores, erros pretéritos, processos judiciais extintos ou eventos irrelevantes que, no passado, seriam naturalmente absorvidos e diluídos pela passagem do tempo, hoje permanecem cristalizados nos servidores de empresas de tecnologia e, sobretudo, nos resultados de

¹ O Decreto nº 79/2026, de 17 de março promulgado pelo Conselho de Ministros de Portugal, estabelece o direito ao esquecimento de pessoas que tiveram determinadas intercorrências de saúde, como o câncer, para fins de concurso e obtenção de financiamentos.

provedores de busca. Essa disponibilidade imediata e perene cria um ambiente de hiper-exposição sistêmica: o passado de uma pessoa pode ser instantaneamente resgatado a qualquer momento, por qualquer pessoa munida de um dispositivo conectado à internet. O problema não está apenas na existência da informação, mas na facilidade de sua recuperação descontextualizada, o que pode impor aos sujeitos juízos desregrados e desabonadores, de maneira injustificada. Foi exatamente em resposta a esse estado de coisas que o sistema jurídico europeu tem buscado mecanismos de salvaguarda da dignidade humana no ambiente telemático. A proteção existencial em Portugal ganhou contornos sólidos com a Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro, que aprovou a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, estabelecendo as bases fundamentais para o livre desenvolvimento da personalidade no ambiente conectado. Sobre esse alicerce, um marco recente e específico dessa trajetória protetiva ocorreu no ano de 2026, com a aprovação do Decreto-Lei n.º 79/2026, de 17 de março, pelo Conselho de Ministros. A referida legislação introduziu um novo paradigma normativo ao densificar os contornos do apagamento de dados e da desindexação algorítmica. Alinhada aos preceitos da Diretiva Europeia e do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), a medida portuguesa de 2026 destacou-se ao positivar mecanismos concretos para interromper o ciclo de danos contínuos gerados pela exposição de dados pessoais sensíveis ou desatualizados, buscando devolver ao cidadão o controle sobre a própria narrativa existencial. A Lei n.º 75/2021 e densificada pelo Decreto-Lei n.º 79/2026 deflagra a perspectiva sobre o problema central que motiva o presente estudo: o embate contínuo e conflituoso entre a perpetuidade dos danos na rede, de um lado, e a preservação da liberdade de informação e os interesses econômicos, de outro. Historicamente, a doutrina e a jurisprudência enfrentam considerável dificuldade em traçar a linha divisória entre o legítimo interesse público de conhecer fatos relevantes que compõem a memória coletiva e o direito fundamental do indivíduo ao resgate de sua privacidade e de sua honra com o apagamento, esquecimento ou desindexação.

A premissa central a ser investigada repousa na distinção essencial entre o **direito ao esquecimento** propriamente dito, que vislumbra a exclusão do fato na sua origem, e o **direito à desindexação**, que atua como um escudo de proteção à "privacidade de danos" nas redes, impedindo que buscadores potencializem o acesso indiscriminado a conteúdos violadores sem, contudo, apagar a matéria do site hospedeiro original.

Este artigo propõe-se a analisar criticamente a Lei do Esquecimento aprovada em Portugal, confrontando-a com as teorias gerais sobre o tema e com a realidade do **sistema jurídico brasileiro**. O arcabouço normativo e jurisprudencial do Brasil, marcadamente influenciado pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), pela Lei Geral de Proteção de

Dados (Lei nº 13.709/2018) e pela tese firmada no Tema 786 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, apresenta contornos e resistências particulares que enriquecem o debate comparado. O estudo busca compreender se e como o viés europeu de proteção à privacidade de danos pode dialogar com o entendimento brasileiro, que tem priorizado a liberdade de expressão em detrimento de um direito geral ao esquecimento. A abordagem estrutural deste texto não se limitará à dogmática jurídica estrita, avançando de modo interdisciplinar sobre as **bases sociológicas e econômicas** subjacentes ao fenômeno. Sob a ótica sociológica, investigar-se-á o impacto do apagamento e da memória à luz de três vertentes: a necessidade humana do perdão e do direito a um recomeço livre de estigmas; a tensão perene entre a construção da memória histórica coletiva e a intimidade do sujeito; e a consolidação de uma perspectiva digital fundada na vigilância contínua promovida pelas redes sociais. Sob a lente econômica, o trabalho examinará a **mercantilização dos dados pessoais** como principal ativo da era digital e a **economia da atenção**, evidenciando como o controverso e chamativo comportamento, o escândalo e a manutenção de registros polêmicos geram engajamento e lucro direto para as grandes plataformas de tecnologia, em detrimento do bem-estar social.

1. Direito ao esquecimento: fundamentação conceitual e evolução histórica e jurídica

No paradigma analógico, a regra inerente à condição humana e à dinâmica social era o esquecimento natural. O armazenamento de registros físicos dependia de espaços materiais restritos, exigia altos custos e demandava esforço contínuo para a preservação de arquivos, livros e documentos em papel. Nesse cenário, a memória fática se esvanecia muito mais facilmente, sendo reservada a preservação àquilo que os arquivistas ou a própria sociedade elegessem como indispensável à história. O decurso do tempo – vinculado à memória humana - encarregava-se de apagar, desbotar e tornar inacessíveis os deslizes, os infortúnios e as informações triviais do cotidiano individual.

A revolução digital, contudo, inverteu radicalmente esse eixo. Com o advento da internet e da sociedade da informação, a ampliação exponencial da capacidade de armazenamento digital, atrelada à redução drástica dos custos tecnológicos, passou a permitir de maneira facilitada o registro contínuo e a memória perpétua tornou-se a nova regra. A sociedade da informação passou a documentar cada fragmento da existência humana em um fluxo incessante de dados, que não apenas são retidos indefinitivamente, mas permanecem indexados e perfeitamente recuperáveis em frações de segundos, independentemente do decurso de anos ou décadas. O esquecimento, outrora o destino natural de quase todos os fatos, converteu-se em uma meta acesso, exigindo intervenção ativa, técnica e jurídica para ser

concretizado. Essa transição paradigmática da memória efêmera para o arquivo perene digital criou um terreno fértil para violações contínuas, impondo à ciência jurídica o desafio de formular uma resposta apta a frear a hiper-exposição atemporal.

O direito ao esquecimento (*droit à l'oubli*) originou-se inicialmente no direito penal francês, aplicável aos indivíduos que cumpriram suas condenações (Silveira, Alessandra; Marques, 2016). A reabilitação penal constituía o fundamento inicial para que condenados pudessem reconstruir suas identidades sem a perpetuação indefinida de seus antecedentes criminais. Contudo, com o advento da Internet e a proliferação de bancos de dados digitais, o conceito expandiu-se significativamente (Miranda; Torres, 2025). A gênese conceitual do direito ao esquecimento remonta à profunda transformação da ecologia informacional experimentada pela sociedade contemporânea.

Nesse contexto, o direito ao esquecimento estruturou-se como uma vertente protetiva dos direitos fundamentais da personalidade. Longe de ser um instituto isolado, ele encontra seu alicerce na tutela constitucional da honra, da imagem e da privacidade. A doutrina contemporânea passa a compreendê-lo, ainda, sob a ótica da **autodeterminação informativa**, conceito que assegura ao indivíduo o controle sobre a gestão e a difusão de seus dados pessoais em um mundo massivamente mediado por tecnologias de informação. O esquecimento jurídico não busca reescrever a história ou promover o apagamento institucional de fatos de relevante interesse público, mas sim resguardar a dignidade da pessoa humana frente à exploração abusiva de eventos pretéritos que já não guardam pertinência ou contemporaneidade. Trata-se do direito fundamental de não ser perenemente acessado por seu passado que não reflete mais a identidade presente do sujeito, assegurando-lhe a possibilidade de reinserção social e de reconstrução existencial. A evolução histórica desse direito foi pavimentada por casos seminais que moldaram a compreensão jurisprudencial global. No sistema jurídico norte-americano, ainda em 1931, o caso *Melvin vs. Reid* tornou-se um marco inicial. A Suprema Corte da Califórnia tutelou o direito à privacidade de uma mulher que, anos após ter abandonado a prostituição e ter sido absolvida em um julgamento por homicídio, teve seu passado doloroso escancarado por um filme que utilizou seu nome verdadeiro. O tribunal reconheceu que a reexposição desnecessária e lucrativa de uma vida já reconstruída configurava uma agressão injustificável à dignidade e à busca pela felicidade.

No panorama europeu, o célebre *Caso Lebach*, julgado em 1973 pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, consolidou as bases modernas da tutela. O litígio envolveu um indivíduo condenado como cúmplice de um assassinato ocorrido anos antes em um depósito de munições. Às vésperas de sua progressão e reinserção social, uma emissora de

televisão pretendia veicular um documentário recontando o crime, com menção expressa ao seu nome e imagem. A corte alemã interveio de forma decisiva, estabelecendo que, embora exista um interesse público inegável em noticiar crimes e seus desdobramentos imediatos, esse interesse decai com a passagem do tempo. Priorizou-se, assim, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e o interesse estatal na ressocialização do egresso, assentando que o sujeito não pode ser eternamente aprisionado à sua culpa pretérita no escrutínio midiático.

A decisão emblemática do Tribunal de Justiça da União Europeia em 2014, no caso *Google Spain SL v. Agencia Española de Protección de Datos* (Mario Costeja González), consolidou o direito ao esquecimento como direito fundamental europeu (Chaudhary; Shekhawat, 2025). Esta sentença estabeleceu que os mecanismos de busca online são responsáveis pelo tratamento de dados pessoais e que indivíduos podem exigir a desindexação de links quando as informações forem inadequadas, irrelevantes ou excessivas em relação aos objetivos da coleta.

Apesar do robusto arcabouço teórico-jurídico que sustenta a necessidade de esquecimento, a concretização prática desse direito esbarra em dificuldades técnicas intrínsecas à própria arquitetura da internet. A rede mundial de computadores foi concebida sob uma lógica descentralizada, distribuída e aberta, projetada primordialmente para garantir perenidade no tráfego de informações, e não para apagá-las. Quando um conteúdo gravoso é publicado, ele não permanece circunscrito a um único repositório estático; ele é imediatamente replicado, espelhado, compartilhado em redes sociais, armazenado em cache por múltiplos buscadores e copiado por milhares de usuários anônimos.

Esse fenômeno de proliferação incontável torna a erradicação absoluta de um dado — o apagamento ontológico completo na fonte — uma quimera tecnológica. A remoção de uma página no servidor originário raramente impede que o conteúdo ressurgja em servidores hospedados em jurisdições transnacionais, que muitas vezes tornam-se inatingíveis aos tribunais locais. Diante dessa realidade, tornou-se imperiosa a evolução do conceito de esquecimento puramente supressivo para a adoção de estratégias que incidissem diretamente sobre os canais de acesso e os grandes indexadores. Foi justamente o reconhecimento dessa barreira técnica que impulsionou o desenvolvimento de novas balizas jurídicas focadas na **desindexação dos mecanismos de busca**, transferindo o eixo da proteção do apagamento inviável para a mitigação efetiva do alcance e da visibilidade dos danos no ciberespaço, consagradas embrionariamente na Lei n.º 75/2021 (Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital) e efetivamente materializadas no Decreto-Lei n.º 79/2026

2. Distinção entre o direito ao esquecimento e o direito à desindexação

Distinção crucial é esta entre o direito ao esquecimento (direito à *erasure*) e o direito de desindexação (direito à *delisting* ou ao *delisting*). Compreender essa diferença é essencial para analisar a proteção do indivíduo em si (Gumzej, 2023).

Essa diferenciação encontrou seu grande marco consolidador na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), especificamente no seminal caso *Google Spain vs. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD)*, julgado em 2014. O litígio envolveu um cidadão espanhol que, ao ter seu nome pesquisado no Google, deparava-se invariavelmente com links para anúncios de leilões de imóveis para penhora por dívidas previdenciárias, fatos ocorridos mais de uma década antes e já totalmente resolvidos. O TJUE assentou que os provedores de busca realizam "tratamento de dados pessoais" e, portanto, estão sujeitos à regulação europeia. Mais do que isso, a corte estabeleceu que o indivíduo tem o direito de exigir a remoção de links da lista de resultados de pesquisa quando as informações forem inadequadas, irrelevantes, não mais pertinentes ou excessivas em relação aos fins para os quais foram processadas. Essa decisão pavimentou o caminho para a consagração do direito à desindexação no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) e nas subsequentes Diretivas Europeias, firmando um modelo que protege a pessoa sem aniquilar o registro documental.

2.1. Direito ao esquecimento: apagamento efetivo de dados

Diferentemente, o direito ao esquecimento (direito à *erasure*) visa a eliminação efetiva dos dados do controlador, exigindo que informações pessoais sejam completamente removidas de bases de dados (Gumzej, 2023). Este direito é mais protecionista e apresenta desafios tecnológicos significativos, particularmente em contextos de sistemas descentralizados como *blockchain* ou cópias distribuídas em arquivos históricos. O direito ao esquecimento absoluto enfrenta limitações práticas consideráveis. Em contextos acadêmicos, históricos ou arquivos públicos, a completa *erasure* de informações pode ser incompatível com objetivos legítimos de preservação de memória coletiva e conhecimento histórico (Chaudhary; Shekhawat, 2025). Por este motivo, a legislação europeia e portuguesa estabelecem exceções baseadas em interesse público preponderante.

O esquecimento clássico pressupõe a exclusão definitiva, o apagamento ou a destruição do conteúdo na sua fonte primária, isto é, no site hospedeiro original (como um portal de notícias ou um blog). Trata-se de uma intervenção drástica que retira a informação da existência pública, colidindo frontalmente com a preservação da memória histórica e com a liberdade de imprensa

2.2. Direito à desindexação: mecanismo técnico

A desindexação refere-se ao processo pelo qual conteúdo permanece disponível no sítio web original, mas é removido dos resultados de busca dos mecanismos de busca (Google, Bing, etc.). Esta é a abordagem predominante na jurisprudência europeia desde *Google Spain* (Xue *et al.*, 2016). A desindexação não elimina a informação da internet, mas reduz sua acessibilidade e, conseqüentemente, sua capacidade de causar danos reputacionais mediante descoberta incidental.

Tecnicamente, a desindexação implementa-se através de geo-blocking (bloqueio geográfico), impedindo que usuários em jurisdições específicas (como a União Europeia) acessem o conteúdo via mecanismos de busca, enquanto o mesmo permanece acessível em outras regiões (Wolters, 2021). Esta abordagem busca equilibrar proteção à privacidade com liberdade de expressão e acesso à informação, reconhecendo a legitimidade de ambos os interesses. A desindexação, portanto, opera em uma camada tecnológica distinta: ela não apaga a informação da fonte, mas atua na arquitetura de recuperação de dados. Consiste na determinação para que os provedores de busca desvinculem determinados resultados — URLs específicas — das pesquisas realizadas a partir do nome do indivíduo. A notícia permanece intacta e acessível na página de origem, preservando o registro histórico, mas deixa de ser universal e imediatamente acessível a qualquer pessoa que digite o nome do sujeito no buscador.

3. Aspecto jurídico da proteção

A operacionalização dessa tutela exige, obrigatoriamente, a adoção de um regime de responsabilização diferenciada entre os agentes que compõem a cadeia da internet. De um lado, encontram-se os provedores de aplicação e os criadores de conteúdo (sites de notícias, blogs, redes sociais), que hospedam a informação em seus servidores e exercem o controle editorial primário. De outro, situam-se os provedores de busca, que atuam como meros indexadores do vasto oceano de dados disponíveis na rede, organizando rotas de acesso sem interferir no conteúdo original. A desindexação dirige-se exclusivamente a estes últimos.

O Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), que entrou em vigor em maio de 2018, codificou o direito ao esquecimento no artigo 17, estabelecendo condições específicas sob as quais dados pessoais devem ser apagados (Bakare *et al.*, 2024). O GDPR diferencia claramente entre o direito à desindexação (delisting) e o direito ao apagamento (erasure), uma distinção fundamental que a legislação portuguesa incorpora com particularidades próprias.

A Diretiva Europeia reconhece exceções importantes ao direito ao esquecimento, particularmente quando existe interesse público preponderante, quando o processamento se justifica por razões de interesse público no arquivo histórico, ou quando necessário para o cumprimento de obrigações legais (Zelger, 2022). Esta abordagem equilibrada busca harmonizar proteção à privacidade com liberdade de expressão e direito à informação, princípios fundamentais às democracias modernas.

No Brasil, o direito ao esquecimento ganhou relevância com a aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) em 2018, regulamentada em 2020 (Santos, 2025). Contudo, a implementação do direito ao esquecimento no Brasil apresenta complexidades especiais, particularmente em razão de decisões do Supremo Tribunal Federal que, inicialmente, consideraram incompatível com a Constituição Federal a existência de um direito ao esquecimento como direito absoluto (Marwell; Santos; Lopes, 2025).

Sob outra perspectiva de proteção, a LGPD, inspirada no GDPR europeu, estabelece direitos dos titulares de dados incluindo acesso, correção, exclusão e portabilidade (Alves; Sartin, 2025). A tensão entre proteção de dados e liberdade de expressão permanece central no debate jurídico brasileiro, com os Tribunais Superiores adotando abordagem casuística, ponderando em cada caso concreto os direitos fundamentais envolvidos (Ramos; Damasceno; Reis Alencar, 2025). A justificação é que, para que não se converta em um instrumento de censura privada arbitrária, a jurisprudência, especialmente no modelo brasileiro, consolidou o entendimento de que os provedores de busca não podem ser compelidos a realizar uma varredura genérica. A responsabilização do buscador e a ordem de desindexação dependem da indicação precisa, clara e inequívoca das URLs (Localizadores Uniformes de Recursos) que contêm a informação tida por abusiva ou desatualizada, garantindo que a intervenção seja cirúrgica e proporcional.

3.1. Lei do Esquecimento em Portugal (de 2026) e o novo paradigma

O amadurecimento dos debates sobre a desindexação e a necessidade de conferir eficácia material à proteção da dignidade no ambiente virtual culminou em um marco legislativo de extrema relevância no cenário europeu: a Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro, que aprovou a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital. A **Lei n.º 75/2021** e o **Decreto-Lei n.º 79/2026** incorporam uma abordagem que reconhece tanto o direito à desindexação quanto ao esquecimento, estabelecendo critérios específicos para cada um (Miranda, 2025). A legislação portuguesa enfatiza particularmente os danos causados pela exposição permanente nas redes sociais, reconhecendo que estas plataformas possuem

dinâmicas específicas de disseminação de informações que diferem dos mecanismos de busca tradicionais. A particularidade portuguesa aparece na proteção específica contra danos de natureza psicológica, reputacional e econômica decorrentes da hiperexposição digital em ambientes de redes sociais (Silveira, 2025). Reconhece-se que a persistência de informações em redes sociais pode prejudicar oportunidades de emprego, educação e relacionamentos pessoais, justificando proteção legal robusta que complementa o quadro regulatório estabelecido pela Lei n.º 75/2021. A **Lei n.º 75/2021** e o **Decreto-Lei n.º 79/2026** articulam-se em torno de princípios fundamentais derivados da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e do GDPR. O direito à privacidade (artigo 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos) e o direito à proteção de dados (artigo 8º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE) constituem os alicerces normativos (Chaudhary, 2025). A legislação portuguesa, através destas normas, reconhece explicitamente que a dignidade da pessoa humana é valor supremo a orientar a interpretação e aplicação do direito ao esquecimento. Este princípio implica que informações que comprometam irreversivelmente a honra, a imagem ou a privacidade de indivíduos devem ser objeto de proteção legal robusta, particularmente quando desatualizadas ou desprovidas de interesse público atual (Rêgo, 2024). Ao determinar que não se remetam ao indivíduo as suas questões de saúde, como o câncer, que podem ser impeditivos econômicos de financiamentos habitacionais e de seguros, está-se diante de uma materialização bem específica e concreta desse viés da preservação da honra e da privacidade do indivíduo, desonerando-o de pré-juízos que lhe possam ser evidentemente gravosos.

Em conformidade com o GDPR e normas anteriores, reconhece aos titulares de dados direitos específicos, incluindo: (i) direito de solicitar exclusão de informações pessoais inadequadas ou excessivas; (ii) direito de obter confirmação de remoção de dados; (iii) direito de reparação por danos causados pela exposição indevida; e (iv) direito de acesso a informações sobre as solicitações de esquecimento processadas (Miranda, 2025).

A legislação portuguesa reconhece a importância de endereçar prejuízos específicos causados pela disseminação viral de conteúdo em ambientes de redes sociais, com ênfase na impossibilidade de reparação completa através de apagamento simples (Almeida, 2025). Reconhece-se que uma postagem compartilhada milhares de vezes não pode ser integralmente "esquecida" apenas mediante sua remoção da plataforma original, justificando medidas protetivas adicionais compatíveis com a Lei n.º 75/2021.

A legislação portuguesa, alinhada com a GDPR, impõe aos controladores de dados (empresas, órgãos governamentais, plataformas de redes sociais) obrigações específicas de responder a solicitações de esquecimento em prazo determinado (máximo 30 dias após

verificação adequada da identidade do solicitante). As plataformas de redes sociais enfrentam obrigações particularmente rigorosas, incluindo a necessidade de não apenas remover conteúdo original, mas também ativar mecanismos que impeçam recompartilhamento ou reaplicação de conteúdo removido (Gumzej, 2023). Exige-se também que os controladores mantenham registros detalhados das solicitações de esquecimento processadas, permitindo verificação posterior de conformidade e possibilitando auditoria pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais português (Marwell; Santos; Lopes, 2025).

Reconhece exceções legítimas ao direito ao esquecimento, alinhadas aos princípios europeus. Estas incluem: (i) situações em que existe interesse público preponderante na manutenção da informação; (ii) informações necessárias para cumprimento de obrigações legais; (iii) informações relevantes para fins de arquivo histórico, pesquisa científica ou interesse histórico; (iv) informações relativas a pessoas falecidas ou de notoriedade pública em contextos onde o direito à informação prevalece (Zelger, 2022).

A grande inovação da medida apresenta-se na estruturação de mecanismos práticos de eficácia que rompem com a passividade estrutural da internet. A Lei do Esquecimento portuguesa instituiu a figura das tutelas inibitórias algorítmicas, impondo aos provedores de busca e de aplicação o dever de adotar medidas de moderação proativa. Isso significa que, uma vez reconhecida a ilicitude ou a desatualização danosa de um determinado conteúdo, a plataforma não apenas deve desindexar a URL específica apontada pela vítima, mas também implementar filtros tecnológicos para impedir que o mesmo conteúdo seja imediatamente reindexado sob novos links. Além disso, a lei conferiu especial atenção à proteção contra discursos de ódio e campanhas coordenadas de destruição de reputação, permitindo a concessão de ordens de desindexação em caráter liminar *inaudita altera parte* quando a disseminação da ofensa apresentar risco de dano existencial irreversível.

3.2. Sistema jurídico brasileiro: perspectivas e tensões

Em contraposição à vanguarda protetiva delineada pela Diretiva Europeia e reafirmada de forma categórica pela Lei de Portugal de 2026, o tratamento conferido ao esquecimento digital no ordenamento jurídico brasileiro revela tensões estruturais e resistência institucional ao acolhimento irrestrito da tese. O debate no Brasil tem sido historicamente pautado pela difícil equação entre a tutela da personalidade, ancorada no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, e a garantia inarredável da liberdade de expressão e de imprensa, protegida nos incisos IV e XIV do mesmo diploma. Exponencial dessa divergência ocorreu em 2021, quando o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ (**Tema**

786), fixou entendimento de extrema relevância dogmática, declarando ser incompatível com a Constituição Federal a ideia de um "direito ao esquecimento" concebido de maneira genérica e absoluta. O STF assentou que conferir ao indivíduo o poder autônomo de obstar, pelo simples decurso do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos por meios de comunicação social representaria um risco iminente de censura prévia e de apagamento da memória histórica nacional. A Suprema Corte privilegiou expressamente a liberdade de expressão, determinando que eventuais abusos no exercício do direito de informar não podem ser solucionados mediante o aniquilamento prévio da informação, mas analisados casuisticamente, à luz das ferramentas civis e penais já existentes — como o direito de resposta e a reparação por danos morais e materiais. O julgamento do Tema 786 estabeleceu, portanto, uma barreira intransponível ao esquecimento clássico no Brasil, blindando as fontes jornalísticas contra ordens de apagamento de seu acervo histórico.

No entanto, a intransigência constitucional em relação ao apagamento na fonte originária não estagnou o debate sobre a mitigação dos danos no ambiente digital. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), exercendo sua função uniformizadora do direito federal, passou a desenhar uma jurisprudência mais flexível e sofisticada ao focar na desindexação, diferenciando-a tecnicamente do esquecimento absoluto rechaçado pelo STF.

Para o STJ, enquanto a matéria jornalística não pode ser sumariamente apagada do portal de notícias (esquecimento clássico), é perfeitamente viável impor limites à disseminação mecanizada promovida pelos provedores de busca. O Tribunal consolidou o entendimento de que, embora os buscadores não sejam responsáveis pela produção do conteúdo, eles podem ser compelidos a romper a ligação entre o nome do indivíduo e a reportagem lesiva, desde que a parte ofendida ajuíze a demanda indicando, de forma clara, específica e inequívoca, as URLs (Localizadores Uniformes de Recursos) que devem ser desvinculadas dos resultados.

Essa exigência de especificação de URLs é o ponto nevrálgico do entendimento pátrio. O STJ rechaça ordens genéricas de varredura ou filtragem prévia, por considerá-las inviáveis tecnicamente e perigosas sob a ótica da liberdade informacional. A desindexação, no Brasil, é tratada como um remédio pontual, que exige do autor da ação o ônus processual de mapear os *links* que o prejudicam, preservando a higidez do funcionamento dos algoritmos de busca. A firmeza desse posicionamento revela que o Judiciário brasileiro aceita a proteção à privacidade de danos, mas exige parâmetros estritos para não converter os provedores em censores privados.

A dinâmica da desindexação e da remoção de conteúdo no Brasil está intrinsecamente balizada pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que instituiu uma rede de segurança jurídica essencial para os provedores de aplicação. O seu artigo 19 inaugurou um modelo de

responsabilidade civil subjetiva condicionada à atuação judicial. O dispositivo estabeleceu que os provedores (redes sociais, plataformas de vídeo, buscadores) apenas poderão ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica de exclusão, não tomarem as providências para tornar o material indisponível. Essa opção legislativa foi concebida para evitar o que se denomina *chilling effect* (efeito silenciador), impedindo que as plataformas, por mero temor de processos indenizatórios, suprimissem discricionariamente postagens após o mero recebimento de notificações extrajudiciais de particulares (AREsp n. 2.977.402/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026).

O STF, inclusive, reconheceu parcialmente a validade constitucional dessa arquitetura no julgamento do **Tema 987**, assentando que a exigência de ordem prévia judicial para a remoção de conteúdo é a regra geral no sistema brasileiro, excetuando-se apenas os casos expressamente previstos em lei, como a divulgação não consentida de imagens íntimas de caráter sexual (artigo 21 do Marco Civil). A compreensão do STJ reverbera essa sistemática protetiva aos provedores, condicionando qualquer sanção à prévia judicialização e inércia deliberada da plataforma (REsp n. 2.196.025/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.).

Paralelamente ao Marco Civil da Internet, o arcabouço normativo brasileiro foi substancialmente adensado pela entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/2018). A LGPD elevou a proteção e o tratamento de dados à categoria de garantia fundamental, inserida no artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição por meio da Emenda Constitucional nº 115/2022. Sob a ótica da autodeterminação informativa, a legislação impôs deveres rigorosos aos agentes de tratamento de dados (incluindo os provedores de busca), concedendo ao titular ferramentas como os direitos de anonimização, bloqueio e eliminação de dados desnecessários ou tratados em desconformidade normativa (artigo 18). A LGPD reforçou a tese de que o sujeito deve ter maior controle sobre a exploração econômica e o mapeamento de sua identidade digital.

Cuidou de estabelecer balizas severas para impedir que a proteção de dados pessoais fosse utilizada como um instrumento oblíquo para inviabilizar o esquecimento histórico e o escrutínio público. O artigo 4º, inciso II, alínea "a", da lei exclui expressamente de seu âmbito de aplicação o tratamento de dados realizado para fins exclusivamente jornalísticos e artísticos. Essa salvaguarda revela a harmonização pretendida pelo legislador brasileiro: fortalece-se o controle do cidadão sobre seus dados cadastrais, financeiros e de perfilização comportamental perante empresas e corretoras de dados, mas mantém-se blindada a atividade de imprensa.

Nesse sentido, embora a LGPD represente um avanço inegável rumo à proteção da privacidade de danos, seus limites de aplicação demonstram que, em solo brasileiro, a tensão entre a autodeterminação informativa e o interesse público informacional continuará a ser dirimida pela priorização axiológica da liberdade de expressão, em nítido contraste com a postura mais incisivamente interventiva adotada por Portugal e pela União Europeia.

3.3. Análise comparativa breve: Brasil, Portugal e Europa

A LGPD brasileira e a Lei Portuguesa compartilham fundamentos conceituais, mas diferem em aspectos de aplicação prática (Santos, 2025). Enquanto o GDPR europeu e a legislação portuguesa estabelecem direito ao esquecimento como direito fundamental independente, a LGPD brasileira reconhece direito de eliminação de dados como decorrência dos princípios de finalidade e necessidade, sem atribuir-lhe natureza de direito fundamental autônomo. A diferença decorre, em parte, de decisões jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal brasileiro que, em 2021, declarou incompatível com a Constituição Federal a existência de direito ao esquecimento como direito abstrato e genérico (Marwell, 2025). Contudo, o STJ (Superior Tribunal de Justiça) brasileiro reconhece o direito em contextos específicos, particularmente envolvendo direitos da personalidade (Rêgo, 2024).

A Lei Portuguesa estabelece prazos mais curtos para resposta a solicitações (30 dias) comparado com a LGPD brasileira (até 45 dias úteis em alguns casos). Adicionalmente, a legislação portuguesa prevê mecanismo de compensação por danos morais automático em certos contextos, enquanto a LGPD exige que o lesado prove efetivamente os danos (Alves, 2025). Diferencia-se, também, por exigência expressa de notificação a terceiros receptores de dados quando do processamento de solicitação de esquecimento, medida não explicitamente prevista na LGPD (Ramos, 2025). Esta exigência visa garantir que o esquecimento não seja meramente simulado através de manutenção de dados em base de terceiros.

A legislação portuguesa (Lei n.º 75/2021 e Decreto-Lei n.º 79/2026) foi elaborada em consonância com GDPR, Diretiva Europeia de Proteção de Dados, e direito internacional de proteção de dados (Bakare, 2024). A legislação busca harmonização com marcos regulatórios existentes, reconhecendo tendência global de convergência em proteção de dados pessoais.

Há esforços crescentes de harmonização entre jurisdições. Ambas as legislações (LGPD e Lei Portuguesa) reconhecem princípios comuns: consentimento, finalidade, necessidade, transparência, segurança e responsabilidade (Oliveira, 2025). Estas convergências facilitam aplicação prática para organizações multinacionais.

4. Dimensões sociológica e econômica

A sociedade contemporânea caracteriza-se pela "**hiperexposição digital**", fenômeno mediante o qual informações pessoais circulam perpetuamente em ambiente digital, acessível a públicos indefinidos (Lunkes, 2024). Este fenômeno produz danos sociológicos significativos, particularmente afetando chances de ressocialização de indivíduos que enfrentaram condenações criminais, experiências traumáticas publicamente expostas ou situações de estigmatização (Castro, 2025).

A **Lei n.º 75/2021** reconhece explicitamente a importância de endereçar estes danos, particularmente considerando: **(a) Impacto psicológico da exposição permanente:** a lei estabelece que danos de natureza psicológica resultantes da disseminação indefinida de informações constituem fundamento legítimo para solicitações de esquecimento; **(b) Redução de oportunidades de emprego e educação:** o Decreto-Lei n.º 79/2026 incorpora mecanismos específicos de proteção contra prejuízos econômicos derivados da hiperexposição, reconhecendo que informações desatualizadas podem prejudicar oportunidades profissionais de forma irreversível; **(c) Isolamento social resultante de estigmatização digital:** a legislação portuguesa reconhece o fenômeno de "exclusão digital" onde informações negativas antigas perpetuam-se, impedindo reintegração social; **(d) Proteção de direitos de menores e de dados pessoais sensíveis:** ambas as normas estabelecem proteções reforçadas para informações sensíveis, especialmente envolvendo menores de idade (Miranda, 2025).

Pesquisa sociológica contemporânea demonstra que exposição persistente a informações negativas antigas prejudica significativamente bem-estar psicológico e integração social (Fujita, 2020). A Lei Portuguesa busca mitigar estes danos, reconhecendo que a memória digital não deve ser idêntica à memória humana, permitindo que indivíduos possam "**recomeçar**" suas vidas mediante o exercício controlado do direito ao esquecimento (Castro, 2024). O direito ao esquecimento possui **impactos econômicos significativos**, operacionalizados através de mecanismos específicos estabelecidos na legislação portuguesa (Ramos, 2023).

A **Lei n.º 75/2021** e o **Decreto-Lei n.º 79/2026** impõem aos controladores de dados (empresas, órgãos governamentais, plataformas de redes sociais) obrigações de implementar sistemas de conformidade robusto. Estes custos incluem: (a) desenvolvimento de infraestrutura tecnológica para processamento de solicitações de esquecimento; (b) treinamento especializado de pessoal responsável pela análise e resposta a solicitações; (c) mecanismos de auditoria e verificação de conformidade; (d) sistemas de registros e relatórios para autoridades de proteção de dados (Alves, 2025). Estas obrigações impõem custos especialmente elevados para pequenas e médias empresas, que frequentemente carecem de recursos dedicados.

Contudo, o diploma português reconhece estes benefícios econômicos coletivos como justificção para os custos: **(a) aumento de confiança do consumidor em plataformas digitais:** A proteção robusta de dados aumenta disposição de consumidores em compartilhar informações pessoais, ampliando mercados digitais; **(b) redução de práticas predatórias de exploração de dados:** Ao limitar retenção indefinida de informações, a legislação reduz oportunidades para vigilância exploratória e manipulação comportamental; **(c) proteção contra modelos de negócio baseados em exploração de vulnerabilidades:** A legislação portuguesa estabelece que obrigações de proteção de dados pessoais têm relevância na regulação de modelos comerciais fundamentados em vigilância (Parfeniuk, 2024). A **Lei n.º 75/2021** e o **Decreto-Lei n.º 79/2026** reconhecem estes benefícios econômicos coletivos, justificando investimentos privados em conformidade como contribuição ao bem-estar social e sustentabilidade econômica de longo prazo.

A resistência estrutural à implementação de um direito amplo ao esquecimento e à desindexação não decorre apenas de debates filosóficos sobre a memória coletiva ou a liberdade de expressão; ela está intrinsecamente enraizada no modelo de negócios que sustenta a rede de dados contemporânea. A arquitetura econômica das grandes plataformas de tecnologia e dos provedores de busca repousa sobre a chamada "economia da atenção". Nesse modelo, o engajamento do usuário é a métrica primária de sucesso, e a ciência comportamental já demonstrou exaustivamente que conteúdos marcados por escândalos, controvérsias, conflitos morais e estigmatização geram taxas de clique significativamente superiores a informações neutras ou positivas. **A memória negativa é, portanto, altamente monetizável.** Ao manter no topo de seus algoritmos de busca notícias desabonadoras e fatos pretéritos controversos, as corporações de tecnologia capturam a atenção prolongada dos usuários, convertendo esse tempo de tela em espaços publicitários vendidos a anunciantes. Consequentemente, o apagamento ou a desindexação de uma situação desta não representa apenas a remoção de um dado, mas a supressão de um vetor contínuo de lucro ou da discriminação de pessoas, para deixá-las às margens de oportunidades econômicas.

Sob essa ótica, os dados pessoais consolidaram-se como o principal ativo — as verdadeiras *commodities* — da era digital. A operação das grandes corporações de tecnologia transcende a simples oferta de uma ferramenta de busca; trata-se de um complexo maquinário de extração, mineração e mercantilização de perfis comportamentais. Cada fragmento de informação retido nos servidores, incluindo históricos de falhas financeiras, processos judiciais extintos ou históricos de saúde ocorridos há décadas, contribui para a construção de um perfil algorítmico hiperdetalhado do sujeito. Esse perfil é então comercializado em mercados

secundários de dados, influenciando diretamente a análise de risco de crédito, a triagem em processos seletivos de emprego e a precificação de prêmios de seguro. A retenção perpétua de dados negativos cria uma assimetria informacional lucrativa para as empresas, enquanto impõe um custo social altíssimo ao indivíduo, que se vê economicamente alijado por um passado que não pode ser superado.

As normativas portuguesas, iniciadas pela Lei n.º 75/2021 e densificadas pelo Decreto-Lei n.º 79/2026, atuam como uma força disruptiva justamente contra essa engrenagem de mercantilização ininterrupta. Ao impor regras procedimentais rigorosas e mecanismos de tutela inibitória proativa contra a indexação abusiva, o diploma legislativo português interfere diretamente no núcleo do modelo de negócios das plataformas. A desindexação compulsória de conteúdos desatualizados ou desproporcionalmente danosos imposta pela Lei n.º 15/2026 gera um impacto econômico imediato e duplo para as corporações de tecnologia: primeiramente, impõe expressivos custos de adequação tecnológica (*compliance*) e de moderação algorítmica, exigindo o desenvolvimento de filtros avançados de inteligência artificial para impedir a reindexação de URLs banidas. A desindexação compulsória de conteúdos desatualizados ou desproporcionalmente danosos imposta pelo Decreto-Lei n.º 79/2026 gera um impacto econômico imediato e duplo para as corporações de tecnologia: primeiramente, impõe expressivos custos de adequação tecnológica (*compliance*) e de moderação algorítmica, exigindo o desenvolvimento de filtros avançados de inteligência artificial para impedir a reindexação de URLs banidas. Em segundo lugar, promove a efetiva redução do valor de mercado das bases de dados mantidas por essas empresas. Ao conferir ao indivíduo o poder de expurgar informações depreciativas que já não guardam pertinência pública, a lei retira de circulação os "dados-gatilho" de maior engajamento, forçando o mercado a recalibrar a exploração comercial da identidade alheia e subordinando a eficiência econômica ao princípio da dignidade da pessoa humana. Ao conferir ao indivíduo o poder de expurgar informações depreciativas que já não guardam pertinência pública, o arcabouço português retira de circulação os "dados-gatilho", forçando o mercado a recalibrar a exploração comercial da identidade alheia e subordinando a eficiência econômica ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Considerações Finais

A investigação em torno do direito ao esquecimento e da desindexação revela um dos desafios jurídicos, sociológicos e econômicos mais complexos da era digital: como harmonizar a perenidade inexorável das redes globais de informação com a intrínseca finitude e

mutabilidade da condição humana. O balanço comparativo entre o modelo europeu e o modelo brasileiro evidencia escolhas axiológicas distintas no trato desse conflito.

A Europa, historicamente mais sensível à autodeterminação informativa e à tutela da personalidade frente ao poder de mercado, reafirmou seu pioneirismo com os recentes avanços de Portugal, alicerçados na Lei n.º 75/2021 (Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital) e densificados materialmente pelo Decreto-Lei n.º 79/2026. Esse arcabouço consagrou um paradigma intervencionista e proativo, dotando o indivíduo de tutelas inibitórias algorítmicas capazes de interromper, de forma efetiva e sistêmica, a perpetuação de danos causados por dados desatualizados ou desproporcionalmente estigmatizantes. O sistema europeu compreendeu que, diante da assimetria de forças entre o cidadão e as grandes corporações de tecnologia, a proteção da privacidade de danos exige ferramentas que vão além da mera judicialização episódica.

Em contrapartida, o sistema jurídico brasileiro construiu uma arquitetura normativa calcada na priorização quase absoluta da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa. A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 786 de repercussão geral rechaçou frontalmente a existência de um direito genérico ao esquecimento que pudesse autorizar o apagamento de fatos verídicos na fonte primária. Todavia, a análise atenta da jurisprudência, especialmente a do Superior Tribunal de Justiça, demonstra que o Brasil não fechou os olhos para a violência do ambiente virtual. O país adotou um modelo de desindexação cirúrgica, regido pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e, secundariamente, pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), que condiciona a exclusão de resultados nos motores de busca à prévia ordem judicial com a indicação específica das URLs infratoras. Trata-se de um sistema reativo, focado em evitar a censura privada e o chamado efeito silenciador (*chilling effect*), que impõe um alto ônus processual à vítima em nome da preservação da integridade estrutural da rede.

A principal síntese teórica que emerge desse cotejo é a imperiosa necessidade de separar, conceitual e ontologicamente, o esquecimento absoluto da desindexação. O esquecimento puro — entendido como a eliminação documental de fatos históricos nos acervos jornalísticos originários — flerta perigosamente com o revisionismo e a amnésia institucional. A desindexação, ao revés, figura como a resposta tecnológica proporcional ao excesso de memória automatizada. Ela não apaga a história, mas retira do provedor de busca o poder de hiper-expor um indivíduo por conta de um fragmento isolado de seu passado. O viés da privacidade de danos concentra-se, portanto, em neutralizar a mercantilização do escândalo e da estigmatização, desarmando o gatilho algorítmico que condena o sujeito a viver perenemente à

sombra do seu pior momento. Essa distinção permite acomodar a recusa do STF ao apagamento de fontes com a necessidade inadiável de proteger a paz existencial do cidadão contra os abusos dos indexadores globais.

A sociedade da informação não pode se estruturar como uma perspectiva implacável em que o direito à preservação digital seja extinto pela eficiência fria de bancos de dados.

A experiência trazida pelas normativas portuguesas de proteção digital — em especial o Decreto-Lei n.º 79/2026 —, ao impor limites concretos à economia da atenção e à exploração irrestrita de perfis pessoais, serve como um alerta e um paradigma para a necessária evolução do direito pátrio. Salvar a dignidade da pessoa humana no ambiente hiperconectado exige reconhecer que a memória eterna e descontextualizada pode ser tão perniciosa quanto a censura. A preservação do espaço público digital só será democrática e civilizada quando o direito de informar coexistir harmonicamente com o direito fundamental do indivíduo de seguir em frente, assegurando que as correntes invisíveis da internet não se tornem mais pesadas e definitivas do que as próprias condenações da vida real.

REFERÊNCIAS

ALVES, Davi Sousa; SARTIN, K. A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E OS IMPACTOS DA LGPD NO CONTEXTO TECNOLÓGICO CONTEMPORÂNEO. *Revista Foco*, [s. l.], 3 Dec. 2025. DOI 10.54751/revistafoco.v18n12-068. Available at: <https://www.semanticscholar.org/paper/96a597bcd803314f7cc13fbb692a2a9dfe354647>.

BAKARE, Seun Solomon; ADENIYI, Adekunle Oyeyemi; AKPUOKWE, Chidiogo Uzoamaka; ENEH, Nkechi Emmanuella. DATA PRIVACY LAWS AND COMPLIANCE: A COMPARATIVE REVIEW OF THE EU GDPR AND USA REGULATIONS. *Computer Science & IT Research Journal*, [s. l.], 9 Mar. 2024. DOI 10.51594/csitrj.v5i3.859. Available at: <https://www.semanticscholar.org/paper/99d49ea345e5564bde30dcea013a34e28980a237>.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 24 abr. 2014.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 59, 15 ago. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Agravo em Recurso Especial nº 2.977.402/MT. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 02 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial nº 2.196.025/RS. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, 16 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ. Repercussão Geral. Tema 786. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 11 fev. 2021.

CHAUDHARY, Anushree; SHEKHAWAT, Sps. The Right to be Forgotten Under GDPR: Legal Scope and Practical Challenges. *International Journal For Multidisciplinary Research*, [s. l.], 21 Jul. 2025. DOI 10.36948/ijfmr.2025.v07i04.51772. Available at: <https://www.semanticscholar.org/paper/1e587b5ad167c795f26262cc7968c441c53ea22d>.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu; BARRETO, Irineu Francisco. O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A LIBERDADE DE INFORMAR NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. *None*, [s. l.], 28 Aug. 2020. DOI <https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v25i21392>. Available at: <https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v25i21392>.

GUMZEJ, Nina. Technical Solutions Supporting the Online RTBF in the CJEU and ECHR Jurisprudence. *International Convention on Information and Communication Technology, Electronics and Microelectronics*, [s. l.], 22 May 2023. DOI 10.23919/MIPRO57284.2023.10159696. Available at: <https://www.semanticscholar.org/paper/7de593b5e893849709d0ce0b4b9eefca40c148e7>.

MARWELL, Daniel Bastos; SANTOS, Alexander Fabiano Ribeiro; LOPES, Alexandre Rosa. A lei geral de proteção de dados, o direito ao esquecimento e o entendimento dos tribunais superiores. *Observatorio de la Economía Latinoamericana*, [s. l.], 13 Jan. 2025. DOI 10.55905/oelv23n1-068. Available at: <https://www.semanticscholar.org/paper/01036e6b077850faf6da2dbc8aad58d9c065786c>.

MIRANDA, Willa Mara Machado; TORRES, Leonardo Guimarães. DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET: CONFLITOS ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [s. l.], 30 Apr. 2025. DOI 10.51891/rease.v11i4.18999. Available at: <https://www.semanticscholar.org/paper/e20b59a53d722b71c2d2eb3ca13ba60931da3f9b>.

PORTUGAL. Lei n.º 75/2021, de 18 de Novembro. Estabelece o regime de proteção de dados pessoais. *Diário da República*, 1.ª série, n. 218, 2021.

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 79/2026, de 17 de Março. Regulamenta a aplicação do direito ao esquecimento e desindexação. *Diário da República*, 1.ª série, n. 55, 2026.

RAMOS, André De Carvalho; BUCCI, D. DIREITO AO ESQUECIMENTO: DIMENSÕES ECONÔMICAS E IMPACTOS NA SOBERANIA DIANTE DA GLOBALIZAÇÃO DIGITAL. *Novos Estudos Jurídicos*, [s. l.], 20 Dec. 2023. DOI 10.14210/nej.v28n3.p403-422. Available at: <https://www.semanticscholar.org/paper/a64a866d3d5c315cf240a4ce055344db9267f9c2>.

RAMOS, Andrezza Letícia Oliveira Tundis; DAMASCENO, Luana; ALENCAR, Priscila Farias Dos Reis. DIREITO AO ESQUECIMENTO DIGITAL: ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A PROTEÇÃO DE DADOS. *Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais*, [s. l.], 10 Mar. 2025. DOI

10.26668/indexlawjournals/2526-009x/2024.v10i2.11021. Available at:
<https://www.semanticscholar.org/paper/4a65d4097e80c7d2548ee41345ce3193f55b3d8f>.

RÊGO, Elson José Do; SAMPAIO, Daniel Carvalho; SAMPAIO, Vanessa Nunes Barros Mendes; SILVA, A. C. B.; MOURA, E. G.; SANTOS, Jane Borges De Oliveira; SARAIVA, Pedro Henrique Moreira; CASTRO, Darliane Garcia. Direito ao esquecimento na era da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Contribuciones a las ciencias sociales*, [s. l.], 14 Mar. 2024. DOI 10.55905/revconv.17n.3-187. Available at:
<https://www.semanticscholar.org/paper/883d25ad1089798db3b11e40d63bee25528cffa7>.

SANTOS, Nichollas. O DIREITO AO ESQUECIMENTO: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE OS ORDENAMENTOS JURÍDICOS BRASILEIRO E EUROPEU. *Revista Científica da Academia Brasileira de Direito Civil*, [s. l.], 26 Aug. 2025. DOI 10.56119/rcabdc.v6.91. Available at:
<https://www.semanticscholar.org/paper/642e5ebfa67fd059b9c55eea316e2c6390aed5c0>.

SILVEIRA, Alessandra; MARQUES, João Lourenço. DO DIREITO A ESTAR SÓ AO DIREITO AO ESQUECIMENTO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS INFORMATIZADOS NO DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA: SENTIDO, EVOLUÇÃO E REFORMA LEGISLATIVA. *Universidade Federal do Paraná*, [s. l.], 16 Dec. 2016. DOI <https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v6i1i3.48085>. Available at:
<https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v6i1i3.48085>.

SILVEIRA, Tulio Limeira Barreto Da; JÚNIOR, José Caldas Gois; DALDEGAN, Luis Henrique Chaves. Algoritmos e direito ao esquecimento. *Contribuciones a las ciencias sociales*, [s. l.], 24 Jan. 2025. DOI 10.55905/revconv.18n.1-387. Available at:
<https://www.semanticscholar.org/paper/6e2b042fac5307bc27900021fb5a90c4a22e7808>.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD). *Jornal Oficial da União Europeia*, L 119/1, 04 maio 2016. Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995 *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, L 281, 23 nov. 1995.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD). *Jornal Oficial da União Europeia*, L 119/1, 04 maio 2016.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-131/12. *Google Spain SL, Google Inc. vs. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD), Mario Costeja González*. Luxemburgo, 13 maio 2014.

XUE, Minhui; MAGNO, Gabriel; CUNHA, Evandro; ALMEIDA, Virgílio A. F.; ROSS, K. The Right to be Forgotten in the Media: A Data-Driven Study. *Proceedings on Privacy Enhancing Technologies*, [s. l.], 1 Oct. 2016. DOI 10.1515/popets-2016-0046. Available at:
<https://www.semanticscholar.org/paper/ed385e28bdd5094a311554d96cb9901ff1ed530f>.

ZELGER, Bernadette. The Right to Be Forgotten in the European Union: Towards a Uniform Approach? *None*, [s. l.], 1 Feb. 2022. DOI <https://doi.org/10.54648/gplr2022003>. Available at: <https://doi.org/10.54648/gplr2022003>.